



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901122/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.919 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA IPOÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório e o acórdão recorrido que não reconheceram o direito à homologação pretendida por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não exibição de DARF comprobatório do recolhimento alegado como origem do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O acórdão recorrido assim resumiu os fatos objeto da demanda (fls. 36), *verbis*.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no

PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Em 07/02/2006, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade optou pelo Parcelamento do débito existente até esta data, e os valores que foram objeto de compensação, o que se pode observar através do Processo de Parcelamento (...) deferido (...).

Desta feita os débitos se tornam extintos face ao deferimento do parcelamento, em que pese a mesma ter cometido o lapso de não efetuar o cancelamento do PER/DCOMP, pois seguimos orientações do Setor de Atendimento da SRF de que não havia necessidade de cancelar o PER/DCOMP.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de inconformidade:

a) A compensação do débito foi feito (...) e o mesmo foi objeto do Parcelamento, desta maneira não há o que se falar em valor devido, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois este está incluído no Processo do Parcelamento conforme cópia em anexo, bem como qualquer cobrança relacionada a não utilização dos créditos como consta no Despacho Decisório.

b) Em que pese a Lei 10.833, capítulo II, artigo 17, §6º 'A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'. Tal Lei por subordinação não pode ferir o artigo 149 inciso IV do CTN, no sentido de promover a revisão de ofício do lançamento (confissão efetuada pela própria empresa, já que foi comprovado erro de fato, pela ausência do cancelamento do PER/DCOMP).

c) Destarte requer que seja feita a revisão de ofício do Despacho Decisório, contemplando o respectivo cancelamento da PER/DCOMP e eximir a empresa de pagamento de qualquer débito oriundo da falta de cancelamento desta declaração.

A decisão recorrida (fls. 32/36) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 32), *verbis*.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

O contribuinte recorrente foi notificado do teor da decisão recorrida em 26 de maio de 2011 (fls. 38), e ingressou com recurso voluntário datado de 07 de junho de 2011 (fls. 40/44), alegando que parcelou e quitou o débito objeto da demanda, fato objeto de retificação mesmo que a destempo, pelo que entende que não pode pagar duas vezes pelo mesmo débito somente em decorrência de erro material, pugnando pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo posto que a recorrente foi formalmente cientificada em 26 de maio de 2011 e no dia 07 de junho subsequente aforou o seu Recurso Voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a empresa formulou um pedido de compensação e, antes de sua análise e deferimento -- e temendo a perda de prazo para o parcelamento vantajoso que fora fixado pelo próprio fisco para as empresas devedoras -- promoveu ao parcelamento do débito que seria compensado, parcelamento este que já teria sido integralmente pago.

O despacho decisório foi mantido pelo acórdão recorrido tendo em vista que a empresa não comprovou, nos autos, o DARF comprobatório do pagamento do crédito alegado. A propósito, assim está escrito no acórdão recorrido (fls. 34), *verbis*.

Ainda a esse respeito, é importante assinalar que, constatada a inexistência do DARF antes mesmo da emissão do despacho decisório, a interessada foi intimada a retificar sua DCOMP, o que não fez.

.....(omissis).....

Sendo assim, nesta fase processual, a pretensão de desistência e/ou cancelamento da declaração de compensação é vedada tanto ao sujeito passivo quanto a esta autoridade julgadora administrativa.

.....(omissis).....

Quanto às questões relativas à existência ou não de parcelamento do débito, trata-se de matéria estranha ao julgamento administrativo da não homologação de declarações de compensação, estando afeita à etapa de cobrança do crédito administrativo confessado na DCOMP.

É certo, no entanto, que a autoridade encarregada da cobrança haverá de cuidar para que, comprovada a coincidência entre os débitos exigidos por meio da DCOMP e os objeto de parcelamento, não haja cobrança duplicada do débito tributário.

Embora de forma confusa, a recorrente insiste que tem direito ao crédito pretendido uma vez que parcelou e pagou o débito objeto da lide. A decisão recorrida sustenta que a fiscalização, antes mesmo de ser proferido o despacho decisório, intimou o contribuinte para apresentar os DARFs comprobatórios dos alegados pagamentos, o que não foi atendido pelo contribuinte.

Seja com a manifestação de inconformidade (fls. 11/12), seja com o recurso voluntário (fls. 44/48), nenhum documento comprobatório de suas alegações foi juntado aos autos pelo sujeito passivo.

E nem mesmo o DARF que lhe fora solicitado pela fiscalização, embora expressamente referido na decisão combatida, também não veio ao processo, sendo presumível que é ele inexistente.

Alega a empresa, também, que por erro não requereu o cancelamento do pedido de compensação antes ou depois do parcelamento do débito. Todavia, também neste aspecto não trouxe nenhuma prova material de suas alegações.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.